



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1001/1997 DE 1997

38-12

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1001/1997 DE 22/10/97

PROMOVENTE: VEREADOR

MARIA HELENA PEREIRA FONTES

E M E N T A:

SUSPENDE POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS AS CONCESSÕES
DE LICENÇAS PARA COLOCAÇÃO DE ANÚNCIOS DE PUBLICIDADE
NA PAISAGEM DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:48:38

00000015587-06



ARQUIVADO EM 23/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Gabinete Técnico - Substituto



276

Folha no.	01	da proc.
no.	1001	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

PROJETO DE LEI**22 OUT 1997**

01 - PL

01-1001/1997

CONSTITUIÇÃO E FUNÇÕES
POL. JUR., METOD. E A.A.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
TURIS, TURISMO E ATIV. ECON.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Suspende por 180 (cento e oitenta) dias as concessões de licenças para colocação de anúncios de publicidade na paisagem do Município e, dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam suspensas por 180 (cento e oitenta) dias as concessões de licenças para a colocação de anúncios de publicidade na paisagem do Município.

Art. 2º - A renovação da licença de anúncios já existentes, prevista pelo Art. 35 e parágrafos do Decreto nº 33.874, de 13 de dezembro de 1993, ficam suspensas por 60 (sessenta) dias, contados do termo final do licenciamento.

Art. 3º - A partir da sanção desta lei e no prazo de 90 (noventa) dias, o CADAN - Cadastro de Anúncios, sob a supervisão da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, procederá a rigorosa análise dos anúncios já existentes, para levantamento de eventuais irregularidades.

Parágrafo único - O trabalho previsto pelo "caput" deverá concluir por sugestões de normas legais tendentes à efetiva regularização e controle da atividade.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21^a de outubro de 1997.

Maria Helena
Vereadora

Q.P.S.

SEÇÃO DE REVISÃO

22 OUT 1997

-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUNDA JORNADA

(rubrica)

Ordem do dia n.º 2216

Proposição sob

n.º 17/29/10/97

Ed



Folha n.º	02	da proc.
n.º	1001	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente
Caríssimas Colegas
Senhores Vereadores.

Com o tempo que o Regimento Interno me reserva no Pequeno Expediente, desejo produzir justificativa para projeto de lei que entrego à Mesa, relativo a situação em que se encontra a paisagem do Município pela crescente colocação de anúncios de publicidade.

Há todo um elenco de leis e decretos disciplinando, ou tentando disciplinar a matéria. Temos, assim, a Lei nº 8.730, de 7 de junho de 1978, o Decreto nº 33.874, de 13 de dezembro de 1993 e os Decretos ns. 34.672 e 34.673, ambos de 21 de novembro de 1994.

Verificamos tratar-se de um complexo de normas legais aparentemente rigorosas, versando sobre, o tamanho permitido para os anúncios, locais onde podem ser colocados, etc.. Que, em absoluto, os anúncios podem implicar em dano para a sinalização do trânsito, que não podem estar nas partes internas ou externas dos cemitérios, etc. e etc.!

A legislação mencionada, consoante preceitua o inciso V do Art. 1º do citado Decreto 33.874, define seus objetivos de forma romântica e, no mínimo, rebuscada.

A leitura exige atenção. Diz o texto: as disposições objetivam

"ESTABELECE O EQUILÍBRIO DOS DIVERSOS AGENTES ATUANTES NA CIDADE, INCLUSIVE ATRAVÉS DO INCENTIVO À COOPERAÇÃO DAS ENTIDADES E PARTICULARES NA PROPORÇÃO DA MELHORIA DA PAISAGEM DO MUNICÍPIO".

Dá para entender?

A verdade, todavia e infelizmente, é bem outra. Espalhados pela Cidade, temos hoje aproximadamente 5 milhões de anúncios com placas de comércio, luminosos estáticos, painéis eletrônicos animados, "out-doors" etc..



Folha no.	03	de proc.
n.º	1001	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

A revista "Veja - São Paulo" desta semana, em trabalho eloqüente, mostra a terrível poluição da paisagem da Cidade, provocada pela disseminação de anúncios. E tudo isso à despeito do rigor da legislação.

A reportagem, valendo-se de recursos de computação gráfica, fixou imagens de alguns logradouros infestados de anúncios e, na linguagem moderna, procederam à "limpeza". Assim, há fotos de trechos da Avenida 23 de Maio, repleta de anúncios, para, ao lado, estampar a imagem "limpa". A paisagem ganha seguramente novo e sadio visual.

"FICAMOS ESTARRECIDOS QUANDO COMPARAMOS AS FOTOS",

foi a sincera declaração do arquiteto José Eduardo Tibiriçá, da Associação Brasileira dos Arquitetos do Brasil.

Desanimadora já é a declaração de um elemento da Comissão de Proteção da Paisagem Urbana, órgão da Prefeitura. Diz êle:

"ATÉ NÓS ESTAMOS APAVORADOS COM O CRESCIMENTO DESGOVERNADO DESSE TIPO DE POLUIÇÃO".

Ora, Santo Deus! Se o órgão específico para a proteção da paisagem urbana confessa seu estarrecimento e afirma que há desgoverno no setor, alguma coisa precisa ser feita!

Eis porque, Senhor Presidente, estou propondo este projeto de lei.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 2 de junho de 1978, 425.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Maria Kadunc — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Serviços Internos, Hélio Martins de Oliveira — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 2 de junho de 1978.
— O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI N.º 8730, DE 7 DE JUNHO DE 1978

Dispõe sobre a criação do Cadastro de Anúncios, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica criado o Cadastro de Anúncios — CADAN.

§ 1.º — O CADAN destina-se ao registro de anúncios, assim considerados quaisquer instrumentos de comunicação visual, inclusive os que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos automotores.

§ 2.º — O CADAN será formado pelos dados do registro de anúncio e declarações do sujeito passivo da Taxa de Licença para Publicidade, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 2.º — O registro do anúncio no CADAN deverá ser promovido pelo sujeito passivo da Taxa de Licença para Publicidade, em formulário próprio, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas, os elementos necessários à localização e caracterização do anúncio.

Folha n.º 04 § 1.º do Decretamento
n.º 1001 regulamentares 997
§ 2.º — O sujeito passivo da Taxa deverá promover tantos registros quantos forem os anúncios.

§ 3.º — Poderá ser exigido que os dados apresentados no registro de anúncios sejam alterados, na forma e prazo regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que não justifiquem novo registro.

§ 4.º — No caso de retirada do anúncio, o sujeito passivo da Taxa deverá promover o cancelamento do registro, na forma e prazos regulamentares.

Art. 3.º — No ato de efetuar o registro do anúncio, o sujeito passivo da Taxa de Licença para Publicidade deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, na forma e prazo regulamentares, salvo se já inscrito para os efeitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou da Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento.

§ 1.º — O sujeito passivo será identificado, para efeitos fiscais, pelo número respectivo no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM.

§ 2.º — Poderá ser exigido que os dados apresentados na inscrição sejam alterados, na forma e prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Art. 4.º — A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM e o registro do anúncio no CADAN poderão ser promovidos de ofício, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 5.º — Os documentos comprobatórios do registro do anúncio no CADAN, da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, bem como dos pagamentos da Taxa de Licença para Publicidade e da apresentação da declaração de dados devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao fisco, quando solicitados.

Art. 6.º — Além do registro do anúncio no CADAN e da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, poderá ser exigido do sujeito passivo da Taxa de Licença para Publicidade a apresentação de quaisquer declarações de dados na forma e prazos regulamentares.

Art. 7.º — Poderá ser exigido que os anúncios contenham elementos identificadores, na forma regulamentar.

Art. 8.º — O lançamento da Taxa de Licença para Publicidade poderá ser procedido de ofício, com base nos dados do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM e do Cadastro de Anúncios — CADAN, na forma regulamentar.

Parágrafo único — A notificação do lançamento de ofício conterá:

- I - o nome do sujeito passivo;
- II - o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- III - a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- IV - a indicação das infrações e penalidades correspondentes e o seu valor;
- V - o prazo para recolhimento do crédito tributário.

Art. 9.º — O procedimento fiscal relativo à Taxa de Licença para Publicidade obedecerá, no que couber, ao previsto na legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 10 — Enquanto não baixadas as normas regulamentares, aplica-se, no que couber, aos dispositivos da presente lei, a legislação tributária sobre a Taxa de Licença para Publicidade.

Art. 11 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 7 de junho de 1978, 425.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Maria Kadunc** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário de Vias Públicas, **Octávio Camillo Pereira de Almeida** — O Secretário Municipal de Educação, **Hilário Tortoni** — O Secretário de Higiene e Saúde, **Fernando Proença de Gouvêa** — O Secretário de Serviços e Obras, **Aurélio Araujo** — O Secretário Municipal de Transportes, **Olavo Guimarães Cupertino** — O Secretário Municipal de Esportes, **Sérgio Barbour** — O Secretário Municipal de Cultura, **Sábato Antônio Magaldi** — O Secretário das Administrações Regionais, **Celso Hahne** — O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, **Ernest Robert de Carvalho Mange** — O Secretário de Serviços Internos, **Hélio Martins de Oliveira** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 7 de junho de 1978.
— O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

DECRETO

Folha nº 06 de proc.
nº 1001 de 1997
Rd

Nº 34.672
21.11.94

DECRETO Nº 34.672, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1994

Dá nova regulamentação ao disposto no artigo 7º da Lei nº 8.730, de 7 de junho de 1978, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO o disposto nos Decretos nºs 33.394, de 14 de julho de 1993, e 33.874, de 13 de dezembro de 1993, que disciplinam a ordenação de anúncios na paisagem do Município;

CONSIDERANDO os objetivos do Cadastro de Anúncios - CADAN e a importância prática da exigência de elementos identificadores dos anúncios, visando a melhor fiscalização e controle da exploração ou utilização da publicidade no Município;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das regras que regulamentam o disposto no artigo 7º da Lei nº 8.730, de 7 de junho de 1978.

DECRETA:

Art. 1º - Todos os proprietários de anúncios ficam obrigados a neles inscrever o número da Licença do Anúncio, expedida pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

§ 1º - Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação deste decreto, para que os interessados providenciem as adaptações necessárias nos anúncios já instalados e licenciados.

§ 2º - Os anúncios novos, que vierem a ser instalados após a data da publicação deste decreto, deverão atender de imediato às exigências ora regulamentadas.

Art. 2º - Para os efeitos deste decreto, o número da licença poderá ser reproduzido no anúncio através de pintura, adesivo, autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio no tocante a resistência e durabilidade.

§ 1º - O número da Licença do Anúncio deverá estar em posição destacada em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

§ 2º - A inscrição do número da Licença do Anúncio deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo a distância, ressalvadas as hipóteses do parágrafo 3º.

§ 3º - Os anúncios instalados em cobertura de edificação ou locais fora do alcance visual do pedestre deverão também ter o seu número de licença afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que se encontrem, e mantido em posição visível para o público de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual eventualmente afixados no local, com a identificação: Número da Licença do Anúncio.

Art. 3º - Além da obrigatoriedade da inscrição do número da Licença do Anúncio, o seu proprietário ou responsável deverá manter, no local, à disposição da fiscalização, a documentação comprobatória do licenciamento junto ao Cadastro de Anúncios - CADAN, da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e dos pagamentos da Taxa de Fiscalização de Anúncio.

Art. 4º - A Secretaria das Administrações Regionais - SAR compete a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas neste decreto.

Parágrafo único - Os anúncios regularmente licenciados que não cumprirem as exigências deste decreto estarão sujeitos à aplicação de multa, nos termos da legislação vigente, e, na reincidência, à remoção.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 19.549, de 4 de abril de 1984.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de novembro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de novembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

22.11.94
1º de 1,2
M

DECRETO

Folha nº 07 de proc.
n.º 1001 de 1997

Nº 34.673
21.11.94

DECRETO Nº 34.673, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1994

Acrescenta os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º ao artigo 29, altera os artigos 35 e 54 do Decreto nº 33.874, de 13 de dezembro de 1993, que disciplina a ordenação de anúncios na paisagem do Município, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a necessidade de se viabilizar a expedição de licença de anúncio requerida por órgão da Administração Direta, fundo especial, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista, que, por força de lei federal, estão submetidas ao procedimento licitatório para a contratação de empresa responsável pela instalação de anúncios;

CONSIDERANDO que a criação de um Alvará de Aprovação, expedido após a análise técnica, possibilitará o atendimento aos artigos 1º, parágrafo único e 7º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de comprovação, pelo interessado, por ocasião da renovação da licença de anúncio, quanto ao atendimento das exigências previstas na legislação em vigor,

DECRETA:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 29 do Decreto nº 33.874, de 13 de dezembro de 1993, passa a ser parágrafo 1º, ficando o referido artigo acrescido dos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

"§ 2º - Se o pedido de que trata o "caput" deste artigo for requerido por órgão da Administração Direta, fundo especial, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não será exigida, no ato do protocolo, apresentação da empresa responsável pela instalação do anúncio.

§ 3º - Com a apresentação dos documentos exigidos nos itens I a IV deste artigo, e estando o anúncio de acordo com as normas técnicas e de segurança, será expedido Alvará de Aprovação para que o requerente proceda à licitação, nos termos da legislação própria, visando contratar empresa responsável pela instalação do anúncio.

§ 4º - Sob pena de ser indeferido o pedido de licença do anúncio, o requerente terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação do Alvará de Aprovação, para apresentar a empresa responsável pela sua instalação.

§ 5º - Após a apresentação da empresa responsável pela instalação do anúncio, será expedido o Alvará de Instalação de Anúncio Complexo."

Art. 2º - O artigo 35 do Decreto nº 33.874, de 13 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 - O pedido de renovação da licença do anúncio deverá ser formulado com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias do término da vigência da licença anterior.

§ 1º - Na hipótese de não ter havido alteração na legislação, a renovação da licença do anúncio será feita mediante simples declaração do interessado de que não houve alteração nas características constantes da licença original ou do projeto aprovado.

§ 2º - Ocorrida a alteração da legislação pertinente, o interessado, para obter a renovação da licença do anúncio, deverá providenciar a sua adequação às novas exigências legais e comprovar o seu atendimento.

§ 3º - Em qualquer hipótese, por ocasião da renovação da licença do anúncio complexo será exigida a renovação dos respectivos Termos de Responsabilidade Técnica e do Contrato de Manutenção."

Art. 3º - O artigo 54 do Decreto nº 33.874, de 13 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 - As licenças expedidas sob a vigência da legislação anterior terão os seguintes prazos de validade:

I - Até 13 de junho de 1996: para os anúncios instalados na área integrante do nível II, definida pelo Decreto nº 33.394, de 15 de julho de 1993, e nas áreas integrantes dos níveis III e IV;

II - Até 13 de dezembro de 1996: para os anúncios instalados nas áreas integrantes dos níveis I, V e VI.

§ 1º - As licenças expedidas para os anúncios instalados em áreas que venham a integrar o nível II terão os prazos de validade fixados no decreto que definir seus perímetros.

§ 2º - Os interessados deverão requerer nova licença, nos termos do presente decreto, nos seguintes períodos:

a) de 13 de dezembro de 1995 a 13 de junho de 1996: quando instalados na área integrante do nível II, definida pelo Decreto nº 33.394, de 15 de julho de 1993, e nas áreas integrantes dos níveis III e IV;

b) de 13 de dezembro de 1995 a 13 de dezembro de 1996: quando instalados em áreas integrantes dos níveis I, V e VI."

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de novembro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de novembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

22.11.94
pág. 1
M

DECRETO

Folha no 08 do proc
no 1001 de 1997
Ed

Nº 33.874

de 13.12.93

DECRETO Nº 33.874, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1993

Disciplina a ordenação de anúncios na paisagem do Município, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

TÍTULO I DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 1º - A ordenação de anúncios na paisagem do Município, disciplinada pelo presente decreto, visa à melhoria da qualidade de vida, com os seguintes objetivos:

I - Organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental e as prerrogativas individuais;

II - Contribuir para o bem estar físico e mental da população;

III - Garantir a segurança das edificações e da população;

IV - Garantir as condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres;

V - Estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes na cidade, inclusive através do incentivo à cooperação de entidades e particulares na promoção da melhoria da paisagem do Município;

VI - Garantir os padrões estéticos da cidade.

Art. 2º - Para os efeitos deste decreto, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Altura do anúncio (H) - é o resultado obtido pela diferença entre a altura máxima (Hmax) e a altura mínima (Hmin), $(H = Hmax - Hmin)$, ou entre a altura máxima (Hmax) e a altura da edificação (Hed), $(H = Hmax - Hed)$, no caso de anúncio localizado na cobertura da edificação, observado o seguinte:

a) altura mínima (Hmin) - é a distância vertical entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

b) altura máxima (Hmax) - é a distância vertical entre o ponto mais alto do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

c) altura da edificação (Hed) - aplicável apenas a anúncio em cobertura de edificação - é a distância vertical entre a laje de cobertura da edificação onde está instalado o anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

II - Distância entre anúncios (D) - é a medida entre as extremidades de dois anúncios situados no mesmo lado do logradouro;

III - Anúncio - é qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem, exceto:

a) nomes, símbolos, entalhes, relevos, logotipos incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, integrantes de projeto aprovado das edificações;

b) logotipos de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

c) referências que indiquem lotação, capacidade e as que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

d) referências que indiquem uso ou qualquer outra circunstância elucidativa do emprego ou finalidade do móvel ou imóvel, limitado a um por acesso;

e) comunicação institucional veiculada por meios próprios, tais como sinalização de trânsito, sinalização de orientação de pedestres e sinalização de denominação de logradouros;

f) denominações de prédios e condomínios; g) placas obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

h) placas indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual e Federal;

i) objeto veiculador de comunicação, com área de exposição não superior a 0,50 m² (meio metro quadrado), desde que:

1. não disponha de iluminação ou movimentos mecânicos;

2. seja colocado paralelamente à fachada ou alinhamento do imóvel e esteja à altura máxima (Hmax) de 3,00 m (três metros);

3. seja único no imóvel residencial ou no estabelecimento comercial;

j) outros veículos que não contenham qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IV - Área Livre do Imóvel Edificado - é a existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém, observado o seguinte:

a) área livre de frente, quando se referir à área existente entre a edificação e o logradouro público, considerando-se a extensão total da testada;

b) área livre de fundo, quando se referir à área existente entre a edificação e a divisa de fundo, considerando-se a extensão total do fundo do imóvel;

c) área livre lateral, quando se referir à área existente entre a edificação e o imóvel ou imóveis de terceiros;

V - Área total de um anúncio - é a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

VI - Superfície de exposição do anúncio - é a figura geométrica plana que compõe cada face do anúncio considerando-se como superfície de exposição do anúncio, quando houver dificuldade na determinação da área, a do menor quadrilátero que o contenha;

VII - Empena cega - é a face externa da edificação que esteja situada na divisa do imóvel e não apresente aberturas destinadas à iluminação, ventilação e insolação;

VIII - Fachada - é qualquer das faces externas de uma edificação;

IX - Imóvel Edificado - é aquele ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente;

X - Imóvel não Edificado - é aquele não ocupado ou ocupado parcialmente com edificação de caráter transitório, tais como: estacionamento, "drive-in", circo e afins, ou com edificação que se destine exclusivamente a portaria, guarita ou abrigo para guarda, enquadrada na legislação que rege a matéria;

XI - Marquise - é o elemento da edificação construído em balanço em relação à fachada, integrante de projeto aprovado, destinado à cobertura e à proteção de transeuntes;

XII - Paisagem - é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento;

XIII - Quota - é o coeficiente que, multiplicado pela testada do imóvel onde se situa o anúncio, possibilita obter a área total máxima dos anúncios permitida no imóvel, expressa em metros quadrados;

XIV - Testada ou alinhamento - é a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro público;

XV - Bens e Imóveis significativos - são aqueles de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, ou de consagração popular, públicos ou privados, tais como: as edificações ou bens tombados pela União, Estado e Município, os preservados pelo Município, os enquadrados como ZB-200, os parques e os monumentos;

XVI - Níveis - são áreas do Município submetidas às mesmas restrições para fins de colocação de anúncios;

XVII - Cobertura de edificação - é toda a área situada acima da laje do teto do último andar.

Art. 3º - Para os fins do disposto no presente decreto, o território do Município fica dividido em Níveis, segundo características e delimitações constantes do Quadro Anexo nº 1.

§ 1º - Os trechos das vias e logradouros integrantes dos Níveis III, IV e V serão automaticamente reequadrados no Nível VI, desde que apresentem tráfego intenso, circulação de coletivos ou que 50% (cinquenta por cento) de sua extensão esteja ocupada por imóveis de uso não residencial, verificando-se a ocorrência desta hipótese mediante somatória das testadas dos lotes com usos não residenciais dividida pelo comprimento das 2 (duas) faces de quadra voltadas para o trecho da rua.

§ 2º - Não serão computadas no cálculo da somatória dos usos não residenciais, referida no parágrafo anterior, as testadas de praças, parques, cemitérios e imóveis não edificados.

§ 3º - A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU procederá ao reequadramento de logradouros nas hipóteses passíveis de dúvidas, atendendo aos Níveis e às características previstas neste decreto.

§ 4º - Os perímetros das áreas integrantes do Nível II, bem como suas especificações técnicas, serão definidos por decreto, mediante proposta da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU e do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, na hipótese de áreas ou imóveis preservados por legislação municipal.

§ 5º - Os perímetros das áreas definidas por decreto como de especial interesse histórico, urbanístico e paisagístico serão enquadrados no Nível II.

TÍTULO II

DAS NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 4º - Submetem-se às normas deste decreto todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público, colocados em:

I - Imóvel Particular:

a) edificado;

b) não edificado;

c) em obras de construção civil;

II - Bem Público:

a) edificado;

b) não edificado;

c) em obra pública de construção civil;

d) em faixa de domínio, pertencente a redes de infra-estrutura, faixa de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares.

DECRETO

Folha	n.º 092	de proc.
n.º	1002	de 1997

D. 33.844

b) quando situado no Nível VI, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 9,00m (nove metros).

II — nos imóveis destinados a outros usos:

a) quando situados nos Níveis III, IV e V, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 15,00m (quinze metros);

b) quando situados no Nível VI, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 9,00m (nove metros).

III — a altura (II) do anúncio não poderá ser superior àquela obtida pela seguinte fórmula:

$$II = 1 + 1/4 \text{ Hed};$$

IV — se o valor obtido pela aplicação da fórmula referida no inciso anterior for fracionado, será ele automaticamente arredondado para mais;

V — o anúncio instalado na cobertura da edificação deverá, ainda, atender às seguintes normas:

- a) ter apenas uma mensagem visível, em cada momento de exposição;
- b) não apresentar estrutura de madeira;
- c) ter sua projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da cobertura;
- d) apresentar os pontos altos de todas as superfícies de exposição contidos num mesmo plano horizontal, imaginário, paralelo à laje da cobertura;
- e) não interferir em helipontos, lajes de segurança ou raio de ação de pára-raios;
- f) encontrar-se em edificação sem anúncio na empena cega, na mesma visibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, considera-se visível o anúncio colocado em espaço externo ou interno da edificação; no caso de se encontrar afixado em espaço interno de edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 0,50 m (cinquenta centímetros) de qualquer abertura ou veda transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Art. 59 - Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas gerais:

I - Oferecer condições de segurança ao público, em especial:

a) ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

b) receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura, ainda que não utilizada para anunciar;

II - Atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

III - Atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual responsável pela distribuição de energia elétrica;

IV - Quando instalados em áreas próximas a bens e imóveis significativos, não impedir, mesmo que parcialmente, a visualização daqueles;

V - Quando instalado em áreas próximas a viadutos, pontes e elevados:

a) a uma distância de até 10,00 m (dez metros) das referidas obras de arte, apresentar altura máxima (Hmax) de até 6,00 m (seis metros);

b) a uma distância superior a 10,00 m (dez metros) e até 100,00 m (cem metros) das referidas obras de arte, apresentar altura máxima (Hmax) de até 15,00 m (quinze metros).

Art. 69 - Fica proibida a colocação ou exibição de anúncios, seja qual for sua finalidade, forma ou composição nos seguintes casos:

I - Quando prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

II - Quando, com dispositivo luminoso, produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres;

III - Quando, com dispositivo luminoso, prejudicar, por qualquer forma, a edificação em que estiver colocado ou as edificações vizinhas;

IV - Quando, por qualquer forma, prejudicar a insolação ou a aeração da edificação em que estiver colocado ou a dos imóveis edificados vizinhos;

V - Quando apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convenções internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

VI - Quando apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas, para a prevenção e o combate a incêndio, pelas normas de segurança;

VII - Quando colado, pintado nas colunas, paredes, muros e demais partes externas do edifício, salvo as hipóteses previstas no inciso III do artigo 10 e no parágrafo 2º do artigo 21;

VIII - Em imóveis de uso exclusivamente residencial:

a) situados nas zonas de uso Z-1, Z-9, Z-10, Z-14, Z-15 e Z-16;

b) na cobertura de imóveis, exceto quando situados nos Níveis V e VI, observado o disposto no artigo 13;

IX - Em empena cega, quando o imóvel estiver situado nos Níveis III e IV, salvo se incluído em programa cultural ou de embelezamento de que trata o artigo 79, incisos III e IV;

X - Mediante o emprego de balões ou infláveis;

XI - Em obras públicas de arte, tais como: viadutos, pontes, túneis e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal;

XII - De propaganda política, mediante a afixação de cartazes, dísticos ou flâmulas em veículos de transporte coletivo;

XIII - Em bens públicos municipais com exceção de autódromos, estádios, centros desportivos ou locais de prática do desporto em geral;

XIV - Nas partes internas e externas de cemitérios;

XV - Nas partes internas e externas de hospitais, pronto-socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito à denominação e eventos relacionados com a área da saúde.

Art. 79 - Para os efeitos deste decreto, o anúncio é considerado:

I - Complexo: quando tenha pelo menos uma das seguintes características:

a) área total de exposição igual ou superior a 10,00 m² (dez metros quadrados);

b) altura máxima (Hmax) superior a 6,00 m (seis metros);

c) esteja instalado em empena cega, exceto nos casos previstos no inciso IX do artigo 69;

d) possua dispositivo mecânico;

e) que possa apresentar problemas afetos à segurança da população ou à estética da cidade;

f) esteja instalado em cobertura de edificação;

II - Transitório: quando tenha as seguintes características:

a) área máxima de 2,00 m² (dois metros quadrados);

b) não utilize qualquer dispositivo luminoso;

c) veicule mensagens esporádicas atinentes a promoções, ofertas especiais e similares;

d) seja único no imóvel;

e) não avance sobre o passeio;

f) altura máxima (Hmax) de até 3,00 m (três metros);

g) tenha prazo máximo de exposição de 60 (sessenta) dias;

III - De finalidade cultural: quando integrante de programa cultural ou alusivo a data de valor histórico;

IV - De finalidade artística: quando integrante de plano de embelezamento da cidade;

Folha nº 103 de proc
nº 1001 de 1997

33.874

V - De finalidade político-partidária: quando na forma prevista na legislação eleitoral, tais como anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou dos seus candidatos, instalados em locais previamente autorizados pelo Executivo Municipal;

VI - Simples: quando não se enquadrar em quaisquer das disposições previstas nos incisos I a V.

§ 1º - Os anúncios com objetivos patrióticos não poderão referir-se às autoridades no exercício de suas funções ou conter dístico, desenho ou legenda com propósitos comerciais.

§ 2º - Os anúncios referentes à propaganda política deverão ser retirados até 15 (quinze) dias após a realização de eleições ou plebiscitos.

§ 3º - Os anúncios especificados nos incisos III e IV serão classificados como de finalidade cultural ou artística, se promovidos em cooperação mútua do poder público com a iniciativa privada.

CAPÍTULO II

DO ANÚNCIO EM IMÓVEL PARTICULAR EDIFICADO

SEÇÃO I

NA FACHADA

Art. 89 - A posição do anúncio na fachada poderá ser:

I - Paralela, quando não apresentar saliência maior que 0,20 m (vinte centímetros) em relação à fachada;

II - Perpendicular ou oblíqua, quando apresentar saliência maior que 0,20 m (vinte centímetros) em relação à fachada.

Art. 90 - O anúncio colocado na fachada deverá:

I - Observar as características estabelecidas no Quadro Anexo nº 1 para cada Nível, respeitado o disposto no artigo 11;

II - Observar as características arquitetônicas e as funções definidas no projeto de construção ou reforma da edificação;

III - Ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro da fachada onde se situa e não incidir sobre a área de exposição de outro anúncio;

IV - Quando perpendicular ou oblíquo, avançar no máximo 2/3 (dois terços) da largura do passeio, de modo que esse avanço não exceda a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em relação à fachada, quando esta estiver no alinhamento do logradouro.

Art. 10 - Será permitida a instalação de anúncio:

I - Em coberturas fixas e recobrimentos de fachada, executados em material de qualquer espécie;

II - Em elementos apostos à fachada, como toldos ou coberturas retráteis, executados em material de qualquer espécie;

III - Em vedos transparentes, na forma de adesivos aplicados, desde que tenham altura (H) de até 0,20 m (vinte centímetros) e que sua altura máxima (Hmax) não ultrapasse 6,00 m (seis metros).

§ 1º - Deverão ser computadas, para cálculo da área total do anúncio, as áreas das coberturas e dos recobrimentos referidos no inciso I, e a dos elementos referidos no inciso II.

§ 2º - Desde que integrantes de projeto aprovado, não serão computadas, para cálculo da área total do anúncio, as áreas das coberturas e dos recobrimentos referidos no inciso I, e a dos elementos referidos no inciso II.

Art. 11 - Não está sujeito à altura máxima (Hmax) prevista no Quadro Anexo nº 1, o anúncio que atenda às seguintes condições:

I - Esteja afixado na fachada voltada para o logradouro pelo qual a edificação tenha acesso;

II - Seja único na fachada.

SEÇÃO II

NA MARQUISE

Art. 12 - Será permitida a colocação de anúncio sob ou sobre marquise integrante de projeto aprovado de edificação, desde que seja colocado paralelo às suas bordas, sem saliências em relação à respectiva planta e tenha altura (H) de até 0,60 m (sessenta centímetros), respeitadas as alturas máxima (Hmax) e mínima (Hmin) constantes do Quadro Anexo nº 1.

SEÇÃO III

NA COBERTURA

Art. 13 - Será permitida a colocação de anúncio na cobertura da edificação, nas seguintes condições:

I - No imóvel residencial:

a) quando situado no Nível V, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 15,00 m (quinze metros);

b) quando situado no Nível VI, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 9,00 m (nove metros);

II - Nos imóveis destinados a outros usos:

a) quando situados nos Níveis III, IV e V, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 15,00 m (quinze metros);

b) quando situados no Nível VI, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 9,00 m (nove metros);

III - A altura (H) do anúncio não poderá ser superior àquela obtida pela seguinte fórmula:

$$H = 1 + \frac{1}{4} H_{ed};$$

SEÇÃO IV
NA EMPENA CEGA

Art. 14 - O anúncio em empena cega, definida no inciso VII do artigo 29 deste decreto, deverá observar as seguintes condições:

- I - Estar instalado em edificação situada nos Níveis V ou VI;
 - II - Encontrar-se em edificação sem anúncio na cobertura, na mesma visibilidade;
 - III - Ser único em empena cega por edificação, na mesma visibilidade;
 - IV - Apresentar altura mínima (H_{min}), igual ou superior a 15,00 m (quinze metros);
 - V - Apresentar área máxima de 50% (cinquenta por cento) da área total da empena em que estiver instalado, não podendo, em qualquer hipótese, ultrapassar a área máxima de 100,00 m² (cem metros quadrados).
- Art. 15 - Após a retirada do anúncio instalado em empena cega, esta deverá ser recuperada, observando-se, quanto à responsabilidade, o disposto no artigo 40.

SEÇÃO V
NA ÁREA LIVRE DO IMÓVEL

Art. 16 - Será permitida a colocação de anúncio na área livre do imóvel edificado, desde que atenda às seguintes condições:

- I - Observe as características estabelecidas no Quadro Anexo nº 1, para cada Nível;
- II - Quando instalado em área livre lateral e de fundo, mantenha recuos mínimos em relação às divisas do imóvel, de 0,50 m (cinquenta centímetros) para anúncios com altura máxima (H_{max}) menor ou igual a 10,00 m (dez metros), e de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para os anúncios com altura máxima (H_{max}) acima de 10,00 m (dez metros) e até 15,00 m (quinze metros);
- III - Apresente projeção horizontal inteiramente contida dentro do limite do imóvel;
- IV - Não avance sobre o passeio;
- V - Apresente uniformidade de dimensões, formas e materiais, quando houver mais de um anúncio no mesmo imóvel que não se refira a atividades exercidas no local.

Art. 17 - Será ainda permitida a colocação de anúncio no espaço livre de fundo, quando este estiver voltado para logradouro integrante do Nível VI ou para áreas públicas desocupadas, tais como remanescentes inaproveitáveis de desapropriação, lindeiras ao referido logradouro.

Parágrafo único - Os anúncios referidos neste artigo deverão observar as características do Quadro Anexo nº 1, considerando-se, para cálculo da quota, a divisa de fundo do imóvel como testada.

SEÇÃO VI
NOS "SHOPPING CENTERS", HIPERMERCADOS E EDIFICAÇÕES SIMILARES

Art. 18 - Os anúncios instalados em "Shopping Centers", hipermercados e similares, em lotes com áreas superiores a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados) deverão ser analisados caso a caso.

CAPÍTULO III
DO ANÚNCIO EM IMÓVEL PARTICULAR NÃO EDIFICADO

Art. 19 - Será permitida a instalação de anúncio em imóvel particular não edificado, desde que atenda às seguintes condições:

- I - Observe as características estabelecidas no Quadro Anexo nº 1, para cada Nível;
- II - Mantenha recuos mínimos em relação às divisas laterais e de fundo do imóvel, sendo de 0,50 m (cinquenta centímetros) para anúncios com altura máxima (H_{max}) menor ou igual a 10,00 m (dez metros) e de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para os anúncios com altura máxima (H_{max}) acima de 10,00 m (dez metros) e até 15,00 m (quinze metros);
- III - Apresente projeção horizontal inteiramente contida dentro dos limites da área do imóvel;
- IV - Não avance sobre o passeio;
- V - Quando paralelo à testada, mantenha distância mínima de 1,00 m (um metro) da extremidade lateral do próximo anúncio;
- VI - Não seja instalado em superposição a outro anúncio;
- VII - Apresente uniformidade de dimensões, formas e materiais, quando houver mais de um anúncio que não se refira às atividades exercidas no local.

Parágrafo único - Sendo o imóvel lindeiro a imóvel edificado de uso exclusivamente residencial, a instalação de anúncio no recuo de frente obedecerá ao menor recuo das edificações lindeiras.

Art. 20 - Em imóveis não edificados com testada mínima de 100,00 m (cem metros), os limites de dimensões e altura máxima poderão ser excedidos, mediante solicitação do interessado, estudada caso a caso.

CAPÍTULO IV
DO ANÚNCIO EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARTICULAR

Art. 21 - Em obra de construção civil particular, além dos anúncios relativos ao empreendimento imobiliário ou aos materiais e serviços utilizados na obra, serão permitidos outros, desde que:

- a) tenham dimensão máxima de 30,00 m² (trinta metros quadrados);
- b) não avancem sobre o passeio;
- c) não estejam localizados no espaço livre;

Folha nº 11 de proc.
nº 11001 de 1977
33.872

d) atendam os dispositivos contidos neste decreto em relação às suas características.

§ 1º - Quando afixados junto aos tapumes, os anúncios deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - Não apresentar saliência maior que 0,20 m (vinte centímetros) em relação ao tapume;
- II - Ter altura máxima (H_{max}) de até 6,00 m (seis metros);

III - O tapume deverá ser construído com material de qualidade comprovada, ter acabamento adequado e ser mantido em bom estado de conservação.

§ 2º - Será permitida pintura decorativa em tapume, com a inscrição de logotipo ou mensagem publicitária, desde que referente ao empreendimento, materiais ou serviços utilizados na obra, sendo considerada, nesta hipótese, para efeito de cálculo da quota do anúncio, a área do logotipo ou da mensagem publicitária.

§ 3º - Em todas as hipóteses de anúncio previstas neste artigo, a soma das suas áreas deverá atender as quotas indicadas no Quadro Anexo nº 1.

CAPÍTULO V
DO ANÚNCIO EM BENS PÚBLICOS

Art. 22 - Os anúncios instalados em bens públicos dominiais e de uso especial, edificados e não edificados e em obra de construção civil da Administração Direta, Indireta e Fundacional, deverão atender às normas estabelecidas neste decreto para os imóveis particulares, observadas as características próprias e o disposto nos incisos XIII, XIV e XV do artigo 6º.

TÍTULO III
DAS NORMAS E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I
DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 23 - A colocação de anúncio: transitório fica isenta do licenciamento.

Art. 24 - Os anúncios de finalidade cultural ou artística, previstos no artigo 7º, incisos III e IV, ficam sujeitos apenas à autorização da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, na forma a ser regulamentada pelo Executivo, dispensando-se o licenciamento.

Art. 25 - Os anúncios com finalidade político-partidária, previstos no artigo 7º, inciso V, serão autorizados pelo Executivo, observada a legislação federal pertinente, dispensando-se, igualmente, o licenciamento.

Art. 26 - A colocação de anúncio simples fica sujeita ao licenciamento prévio pelo órgão competente do Município.

Art. 27 - A colocação de anúncio complexo fica sujeita à análise dos aspectos de segurança pelo órgão competente, que providenciará a expedição prévia de Alvará de Instalação de Anúncio Complexo, sendo a licença expedida após o atendimento dos artigos 29 e 31.

Art. 28 - Para o pedido de licença de anúncios será necessária a apresentação de:

- I - Formulário apropriado, devidamente preenchido, no qual o interessado declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, os elementos que caracterizam o anúncio e o local onde será instalado, nos prazos e nas condições a serem estabelecidos pelo órgão competente, bem como o número do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e o número do Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativo ao imóvel onde se pretende instalar o anúncio;
- II - Outros documentos a serem especificados por atos do Executivo.

Art. 29 - Para o pedido de licença de anúncios complexos, além dos documentos exigidos no artigo 28, será necessária a apresentação de:

- I - Projeto do anúncio, contendo:
 - a) representação gráfica do anúncio, em 2 (duas) vias, composta de plantas, elevações, seções e detalhes em escala adequada;
 - b) memorial de cálculo, da parte estrutural e da parte elétrica, se for o caso, atendendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
 - c) memorial descritivo dos materiais, da estrutura, das instalações elétricas e de outras instalações especiais, que compõem o anúncio.
- II - Termo de Responsabilidade Técnica relativo ao projeto estrutural do anúncio;
- III - Termo de Responsabilidade Técnica relativo ao projeto elétrico, se for o caso, independente mente de sua voltagem;
- IV - Autorização do proprietário do imóvel para o uso do local onde será instalado o anúncio;
- V - Empresa responsável pela instalação do anúncio.

Parágrafo único - Os documentos relacionados nos incisos I a III deverão ser também assinados pelo proprietário do anúncio e pelos responsáveis pelas empresas instaladoras de anúncios complexos.

Art. 30 - Caberá exclusivamente às empresas inscritas no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA a instalação e a manutenção dos anúncios complexos.

Art. 31 - Após a expedição do Alvará de Instalação, mencionado no artigo 27, o interessado terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua publicação no Diário Oficial do Município, para:

- I - Comunicar ao órgão competente a instalação do anúncio complexo;
- II - Apresentar contrato de manutenção do anúncio complexo, caso o seu proprietário não seja a empresa responsável pela instalação, nos termos do artigo 30;
- III - Apresentar outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto nos incisos I a III deste artigo, no prazo estabelecido, implicará a caducidade do Alvará de Instalação, impossibilitando a posterior obtenção da licença.

Art. 32 - Deverão ser requeridas tantas licenças quantos forem os anúncios a serem colocados.

Art. 33 - A licença será concedida pelo prazo de 3 (três) anos, renovável por igual período, a pedido do interessado, desde que respeitadas as normas legais vigentes.

Art. 34 - A alteração nas características do anúncio ou a mudança do local de instalação implicará novo licenciamento.

§ 1º - Não está sujeito à exigência prevista no "caput" deste artigo o anúncio constituído de quadro apropriado, destinado à afixação de mensagem trocada periodicamente, desde que não ocorram outras alterações na sua estrutura, forma ou dimensões.

§ 2º - Quando, por força de obra de conservação de anúncio complexo, ocorrer a desmontagem de sua estrutura, o órgão competente deverá ser comunicado pelo interessado, que apresentará novo Termo de Responsabilidade Técnica.

SEÇÃO II

DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 35 - A renovação da licença do anúncio será feita mediante simples declaração do interessado de que não houve alteração nas características constantes da licença original ou do projeto aprovado.

§ 1º - O pedido de renovação da licença deverá ser formulado com antecedência máxima de 30 (trinta) dias do término da vigência da licença anterior.

§ 2º - Na renovação da licença do anúncio complexo será ainda exigida a renovação dos respectivos Termos de Responsabilidade Técnica e do contrato de manutenção.

SEÇÃO III

DO CANCELAMENTO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 36 - A licença do anúncio será automaticamente cancelada nos seguintes casos:

I - Por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II - Na data de seu vencimento, caso não haja pedido de renovação no prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo 35;

III - Por infringência a qualquer das disposições deste decreto, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos estabelecidos.

SEÇÃO IV

DO CADASTRO DE ANÚNCIOS - CADAN

Art. 37 - O licenciamento do anúncio implica o seu registro no Cadastro de Anúncios - CADAN, criado pela Lei nº 8.730, de 7 de junho de 1978.

§ 1º - O registro no Cadastro de Anúncios - CADAN poderá ser promovido de ofício.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o proprietário do anúncio ou o proprietário ou possuidor do imóvel onde este se encontra instalado, será notificado para prestar as declarações e apresentar os documentos necessários previstos neste decreto.

Art. 38 - O registro de ofício no Cadastro de Anúncios - CADAN não implica o reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 39 - O anúncio deverá ser identificado no local onde estiver instalado, através da inscrição do seu número de licença e de registro perante o Cadastro de Anúncios - CADAN, conforme regulamentação a ser expedida pelo Executivo.

SEÇÃO V

DOS RESPONSÁVEIS PELO ANÚNCIO

Art. 40 - Para os efeitos deste decreto, consideram-se responsáveis pelo anúncio:

I - O proprietário do anúncio, quanto à segurança e manutenção;

II - A empresa instaladora, quanto à segurança, instalação e aspectos técnicos;

III - A empresa de manutenção, quanto à segurança e manutenção;

IV - O responsável técnico pela parte estrutural e/ou elétrica, quanto à segurança e aspectos técnicos;

V - O proprietário do imóvel e/ou o locatário, quanto à segurança e manutenção.

Parágrafo Único - Considera-se proprietário do anúncio a pessoa física ou jurídica indicada em campo próprio no formulário referido no inciso I do artigo 28 deste decreto.

Art. 41 - Se o profissional responsável pelo cálculo estrutural, pelo projeto elétrico ou eletrônico, bem como se a empresa responsável pela instalação ou manutenção do anúncio solicitar baixa de sua responsabilidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, ou tiver seu registro suspenso de ofício, ficará o proprietário do anúncio obrigado a providenciar sua substituição imediata, sob pena de não obter a licença ou de ser a mesma cancelada, conforme o caso.

SEÇÃO VI

DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 42 - Para apreciação e decisão da matéria tratada neste decreto, serão observadas as seguintes instâncias administrativas:

I - Diretor de Divisão Técnica da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

II - Diretor de Departamento Técnico da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

III - Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

IV - Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;

V - Prefeito.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 43 - Para os fins deste decreto, consideram-se infrações:

I - Exibir anúncio:

a) sem a necessária licença, alvará de instalação ou autorização;

b) em desacordo com as dimensões e características aprovadas;

c) fora do prazo constante da licença, do alvará de instalação ou da autorização;

II - Manter o anúncio:

a) em mau estado de conservação;

b) em condições precárias de segurança;

III - Não atender a intimação do órgão competente para remoção do anúncio;

IV - Veicular propaganda eleitoral em desacordo com o disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinentes;

V - Praticar qualquer outra violação às normas previstas neste decreto.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, serão considerados infratores os responsáveis pelo anúncio, nos termos do artigo 40 deste decreto.

Art. 44 - A inobservância das disposições deste decreto sujeita o responsável às seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Cancelamento da licença, nos termos do artigo 36, incisos II e III;

III - Remoção do anúncio.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB comunicará ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional qualquer irregularidade que envolver os responsáveis técnicos pelo anúncio.

Art. 45 - As multas serão aplicadas na forma estabelecida na Lei nº 9.839, de 4 de janeiro de 1985.

Art. 46 - Na aplicação da primeira multa, o infrator será intimado a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, dentro dos prazos legais, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou retirada do anúncio instalado irregularmente, o Poder Público adotará as medidas tendentes à sua remoção, cobrando os custos correlatos do responsável pelo anúncio.

Art. 47 - A regularização ou remoção do anúncio deverá ser promovida nos seguintes prazos, a contar da data da intimação:

I - 30 (trinta) dias, no caso de anúncio complexo;

II - 15 (quinze) dias, no caso dos demais anúncios;

III - 24 (vinte e quatro) horas, no caso do anúncio apresentar risco iminente.

Parágrafo Único - Os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo poderão ser prorrogados uma única vez, por igual período, por motivo de força maior devidamente comprovado, mediante requerimento do proprietário do anúncio.

TÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 48 - Compete à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

I - Aprovar, licenciar e cadastrar os anúncios em geral;

II - Inscrever anúncios, de ofício, no Cadastro de Anúncios - CADAN;

III - Apreciar e decidir sobre a matéria objeto deste decreto, nos termos do artigo 42.

Art. 49 - Mantidas as suas demais competências, cabe à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, para os fins deste decreto:

I - Proceder ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvida quanto à aplicação dos dispositivos deste decreto;

II - Propor o enquadramento das áreas de finidas como Nível II, nos termos do artigo 3º, parágrafo 4º, e Quadro Anexo nº 1;

III - Proceder ao reenquadramento de logradouros, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 3º;

IV - Expedir atos normativos sobre anúncios, paisagem e meio ambiente.

Art. 50 - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA emitir parecer sobre o enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvida, atinentes aos Níveis I e II, no âmbito de suas atribuições.

Art. 51 - Compete à Secretaria Municipal de Cultura - SMC emitir parecer sobre o enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvida, atinentes aos Níveis I e II, no âmbito de suas atribuições.

Art. 52 - Compete à Secretaria das Administrações Regionais - SAR

33.874

III - Tomar diretamente as providências administrativas necessárias, de acordo com a situação e, na hipótese de providências policiais ou judiciais, encaminhar o caso aos órgãos competentes.

Art. 53 - Compete concorrentemente à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e à Secretaria das Administrações Regionais - SAR:

I - Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações relativos a anúncios;

II - Promover diretamente, ou por intermédio dos órgãos competentes, as medidas administrativas cabíveis;

III - Iniciar processo administrativo para apuração de infrações decorrentes da inobservância deste decreto;

IV - Propor atos normativos sobre anúncios, paisagem e meio ambiente.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 54 - As licenças expedidas sob a vigência da legislação anterior terão os seguintes prazos de validade, a contar da data da publicação deste decreto:

I - 12 (doze) meses, para anúncios instalados em áreas integrantes dos Níveis III e IV;

II - 18 (dezoito) meses, para anúncios instalados em áreas integrantes dos Níveis V e VI.

§ 1º - Os anúncios em imóveis situados em áreas que venham a integrar os Níveis I e II terão os respectivos prazos fixados no decreto que definir seus perímetros.

§ 2º - Com antecedência máxima de 30 (trinta) dias do término dos prazos mencionados nos incisos I e II deste artigo, os interessados deverão providenciar a renovação da licença, apresentando:

a) declaração de que o anúncio permanece de acordo com a licença anteriormente expedida;

b) contrato de manutenção do anúncio, se for o caso, firmado com empresa inscrita no CREA;

c) outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente.

Art. 55 - O consentimento para a instalação de anúncio, dado pelo proprietário ou possuidor do imóvel, implica autorização para acesso ao mesmo, pelos agentes do Poder Público Municipal no cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 56 - Os modelos de requerimentos padronizados para licenciamento e cancelamento de anúncios, para os Termos de Responsabilidade Técnica, as normas de padronização das peças gráficas do projeto de anúncio e outros documentos que se fizerem necessários serão fixados por Portaria do Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 57 - Faz parte integrante deste decreto o Quadro Anexo nº 1.

Art. 58 - O Executivo poderá celebrar Termo de Cooperação com entidades da iniciativa privada, com o objetivo de:

I - Dispor sobre a cooperação técnica, visando a efetiva observância das normas que disciplinam a colocação de anúncios;

II - Dispor sobre a execução e manutenção de melhorias urbanas e paisagísticas, sob a responsabilidade técnica e financeira da entidade em questão.

Parágrafo único - Para a consecução do disposto neste artigo, será previsto um sistema integrado de comunicação entre a Prefeitura e as entidades em questão.

Art. 59 - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação, em sistema computadorizado, das normas deste decreto.

Art. 60 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 61 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 33.388, de 14 de julho de 1993, e nº 33.709, de 7 de outubro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de dezembro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

CLAUDIO LEMBO, Secretário Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de dezembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 14/12/93

página 12, 3ª coluna todas

contendo M.

Retificação da publicação do dia 14/dezembro/1993.

Decreto nº 33.874, de 13 de dezembro de 1993

No Art. 16 - Item II - Leia-se como segue e não como constou:

..... em relação às divisas do imóvel,

PORTARIA Nº 391, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1993

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Designar o senhor FLAVIO VECCHIATO GALLETTI, da Secretaria de Vias Públicas, para integrar o Grupo de Trabalho constituído pela Portaria 368, de 3 de novembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de dezembro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito

Publicado no D. M.

de 17/12/93

página 3, coluna 1

contendo M.

Retificação da publicação do dia 14/dezembro/1993

DECRETO Nº 33.874, de 13 de dezembro de 1993

No Art. 11 - Leia-se como segue e não como constou:

II - Seja único, com esta característica, na fachada.

Publicado no D.O.M.

de 23/12/93

página 2, coluna 2

contendo M.

QUADRO Nº 1

ANEXO AO DECRETO Nº 33.874, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1993

		POSICOES RELATIVAS A EDIFICACAO E AO LOTE E AREAS MAXIMAS											
		IMÓVEL EDIFICADO								IMÓVEL NÃO EDIFICADO			
		NA FACHADA DA EDIFICACAO				AREA LIVRE							
		PARALELO		PERPENDICULAR DO LOTE									
		NÍVEL	LOCALIZACAO DO IMÓVEL	ALTURA (M MIN)	ALTURA (M MAX)	ALTURA (M MIN)	ALTURA (M MAX)	ALTURA (M MIN)	ALTURA (M MAX)	AREA MAXIMA ANUNCIADA	QUOTAS (e)	ALTURA (M MIN)	ALTURA (M MAX)
NÍVEL 1	Bens e Imóveis Significativos	DEFINIDOS CASO A CASO POR ATO DO EXECUTIVO, MEDIANTE PROPOSTA DO ORGÃO COMPETENTE											

NÍVEL	Áreas declaradas de especial interesse urbanístico, arquitetônico, paisagístico, histórico, cultural, ambiental ou ainda áreas que visem a póster operações urbanas e processos de reurbanização, marginais dos rios Pinheiros e Tietê, vias expressas e vias de tráfego intenso. (a)	DEFINIDOS CASO A CASO POR ATO DO EXECUTIVO OU DO LEGISLATIVO											
NÍVEL III	21, 29, 210, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 28 CR1-1, 28 CR5(d), 28 CR6, e 28 100. (b, f, h)	2,20 m	6,00 m (g)	2,80 m	6,00 m (g)	sem restrição	6,00 m	6,00 m²	0,6	2,20 m	6,00 m	6,00 m²	0,6
NÍVEL IV	22, 28, 211, e 28 CR2. (f)							10,00 m²	1,0			10,00 m²	1,0
NÍVEL V	23 e 212. (f)							40,00 m²	3,0			40,00 m²	3,0
NÍVEL VI	24, 25, 26, 27, 28 CR3 e 219. (f)							15,00 m	60,00 m²			15,00 m	60,00 m²

OBSERVAÇÕES:

- Ver o parágrafo 4o. do artigo 3o., e inciso II do artigo 4o. deste Decreto.
- A instalação de anúncios em áreas integrantes de ZI e ZIS só será admitida quando o uso da edificação for tolerado, a título precário, conforme previsto no art. 28 da Lei 8.001/73 contendo mensagens exclusivamente relativas a atividade exercida no local.
- A área dos anúncios em cobertura e empena cega não serão computados para efeito da quota.
- 28 CR5 - exceto em lotes lindeiros a ZI onde se aplicam as restrições do corredor 28 CR1-II(c) (Lei 9049/80, artigo 24, com nova redação dada pelo artigo 12 da Lei 9411/81).
- 28 CR1-II - Atende ao disposto no parágrafo 3o., artigo 19, da Lei 9049/80.
- 28 CR4 - assume as características da zona lindeira (artigo 21 da Lei 9049/80).
- Exceto anúncios enquadrados no artigo 1º deste decreto.
- Atendido a alínea "a" do inciso VIII do artigo 6o.

Publicado na D.O.M.
de 14/12/93
páginas 1, 2, 3, coluna Todas
conferido MC

Faxina de imagens

Fotos provam: dá para limpar o visual urbano

Com várias câmaras nas mãos e uma boa idéia na cabeça, quarenta paulistanos resolveram passar um domingo diferente. Batizada ironicamente de *Sunday Photo Pollution Tour*, a empreitada aconteceu há dois meses e revelou que os cerca de 5 milhões de anúncios espalhados pela cidade estão, em sua maioria, sobrepostos em ruas e avenidas que levam a bairros de classe alta, como Morumbi, Itaim, Ibirapuera e outros. O grupo, formado por cidadãos antenados, clicou 2 000 cenas. São imagens com placas de comércio, luminosos eletrônicos, painéis eletrônicos animados, outdoors e até indicadores de ruas ou de obras públicas, que poluem horrorosamente a capital. Eles selecionaram os 200 casos mais gritantes, cujas fotos foram "limpas" com recursos de computação gráfica. Como se pode ver nessas duas páginas, o resultado é impressionante.

"Não seria difícil normatizar essa publicidade", acredita o empresário Nelson Acar Filho, um dos participantes do projeto. "A prefeitura teria de fiscalizar e multar, e os anunciantes conscientizar-se de que estão associando sua marca ao caos." Há casos em que a propaganda profana monumentos históricos, como acontece com uma enorme garrafa de refrigerante que, fincada no canteiro central da Avenida 23 de Maio, próximo do Viaduto Tutóia, esconde o obelisco do Ibirapuera. O mesmo ocorre com um dos poucos casarões sobreviventes na Avenida Paulista, cujas delicadas linhas de estilo rococó foram toldadas por um luminoso. "Ficamos estarecidos quando comparamos as

fotos", diz o arquiteto José Eduardo Tibiriçá, vice-presidente da Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura, Asbea, que junto com o Instituto dos Arquitetos do Brasil e a Sociedade Amigos do Museu da Casa Brasileira organiza uma exposição das fotos entre os

dias 4 e 9 de novembro, no próprio museu. "A legislação é omissa e a fiscalização, insuficiente", justifica Edgard Ferreira Leite, assessor-chefe da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, órgão da prefeitura. "Até nós estamos apavorados com o crescimento descontrolado desse tipo de poluição." Em vez de se apavorar, melhor seria se, com um mínimo de coragem, a prefeitura fizesse o que lhe compete: limpar a cidade de toda essa imundície comercial que conspurca a paisagem urbana.

JANETE LEÃO FERRAZ



Retorno da Ponte Cidade Jardim: como é hoje (alto) e como poderia ficar

ANTES →

Como é que alguém em sua consciência, escolhe uma profissão que não tem hora, nem domingo, nem feriado?

Como é que alguém sai de casa, no meio da noite, às vezes para socorrer uma pessoa da qual nunca ouviu falar?

Como é que alguém troca o café da manhã com os filhos pela visita a doentes em um hospital?

Como é que alguém se dispõe a deixar uma ceia de Natal com a família para ir fazer um parto?



ia do Médico

Só pode ser alguém que nasceu para ser médico: um dos poucos profissionais da era moderna que ainda faz da sua vida uma missão humanitária.



Hospital Santa Paula

Av. Santo Amaro, 2.468 - Vila Olímpia - São Paulo, SP - CEP 04556-100
Fone: (011) 3040.8000 - Fax: (011) 3040.8017 - <http://www.santapaula.com.br>



Avenida Tiradentes, na realidade e no computador: painéis gigantes e sobreposições estreitam o horizonte



Um dos últimos casarões da Avenida Paulista: sem outdoors e luminosos, ficaria tudo muito melhor



Avenida 23 de Maio, sentido Congonhas: mudança radical se saíssem os anúncios que enfeiam a paisagem

Armário way of life.



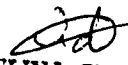


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

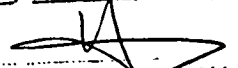
do processo nº 1001 de 1997-29-10-97 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor CHefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 24-10-97
Lei 8.730/78


ADELINE CICONE
10.10.06
CICONE

A Com. de Const. e Justiça

29/10/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
em 30/10/97 às 15:00h.

Ao Nobre Vereador euwati
para relatar.

em 4^a de 11 de 97

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob forma nº 18

Em 27/10/98

(a)



PUBLIQUE-SE EM

Folha n.º 18 do proc.
N.º 1001 de 19 97
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1001/97.

16 - PAR
16-1532/1998

Projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Maria Helena, visa suspender por 180 dias a concessão de licenças para cartazes de publicidade no Município. A proposta não pode prosperar, como veremos. A concessão de licenças para anúncios no Município de São Paulo está disciplinada atualmente pela Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre anúncios para paisagem do Município, e fixa normas para veiculação desses anúncios. A Lei nº 12.115/96, arts. 31 e 34, § 1º constituiu a concessão do Alvará de Aprovação em Ato Vinculado, isto é, dependente de lei. Em outras palavras, uma vez apresentados os documentos exigidos pela lei, o cidadão tem direito ao Alvará, que não lhe pode ser negado, mesmo por tempo limitado, pela Administração Pública, que nesse caso está sujeita ao princípio da legalidade. Além disso, o projeto atribui função a uma secretaria municipal, o que só pode ser feito por projeto de lei de iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município.

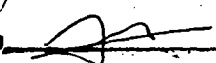
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/10/98

Salgueiro
RELATOR

17 - RELCOM
17-0727/1998

TOUCHED BY JUIZ
17-0727/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31, 10, 1998
página 54/55 coluna 3ª/1ª
Conferido: 

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 03/11/98


p/ Marlene S. de Oliveira
Secretária

A A. T. M.
Em, 03/11/98


Marlene S. de Oliveira
Secretária

Segue juntado nesta data memo rubricado
sob fls. = 19 =. Em 04.11.98


ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 04 de novembro de 19 98

Memo No. 211 / 98

A nobre Ver. MARIA HELENA

Folha n.º <u>19</u> de <u>19</u>	proc. n.º <u>97</u>
n.º <u>PL-1001</u> de 19 <u>97</u>	
o funcionário <u>ANA PAULA KARPUD</u>	
Oficial Legislativo	

O PL-1001 / 97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

RECEBIDO NA A.T.M.	
Em <u>04.11.98</u>	
às <u>18:25</u> horas	

BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

Vereadora **MARIA HELENA**

SBC - Câmara Municipal de São Paulo

Vladuto Jacareí n.º 100 - 2.º andar - 014
01360-000 - SP. *Al. André*

Sequem juntados nesta data dois documentos
rubricados sob fls. = 20 = e = 21 = Em 05/11/98


ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	20	do proc.
n.º	PL-1001	de 19 97
ANA PAULA KARDIIZ		
Oficial Legislativo		

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Recurso

11 - REC
11-0154/1998

Acabo de receber informe da Assessoria Técnica da MESA, dando-me conta de que o Projeto de Lei nº 1001/97, de minha autoria, recebeu parecer pela ILEGALIDADE exarado pela D. Comissão de Constituição e Justiça.

O projeto de lei em tela, que trata da suspensão por 180 dias da concessão de licenças para cartazes de publicidade no Município, foi fulminado pelo Parecer nº 1532/98 da citada Comissão, conforme publicação na Imprensa Oficial, edição do último dia 30 de outubro.

Ao mesmo tempo em que é lacônico, o pronunciamento da D. Comissão de Constituição e Justiça é vazio de argumentação. Das leis que regulam a concessão de licença para anúncios de publicidade a autora tinha pleno conhecimento, até por que, na elaboração da propositura, deteve-se no exame de todas as posturas relativas ao assunto. Só para a indicação dessa legislação, a Comissão destina metade da área do parecer.

Nas poucas linhas que se seguem, volta a repisar o óbvio: é absolutamente óbvio que, dentro da normalidade e munido de todos os documentos prescritos pela postura municipal, qualquer um pode obter da Municipalidade permissão para a exibição pública de anúncios de publicidade.

Porém, no que tange a esse assunto, o que se verifica na Cidade é uma verdadeira balbúrdia, evidente até para o mais desavisado observador. Nem as repartições específicas a que está afeta a matéria tem condições de afirmar quantos anúncios de publicidade "clandestinos" enfeiam a paisagem urbana.

E não é a autora quem afirma tal coisa. Na exposição de motivos que acompanha o projeto há uma declaração transcrita "in verbis" expedida por integrante da Comissão de Proteção da Paisagem Urbana, órgão da Prefeitura:



Folha n.º	21	do proc.
n.º	PL-1001	de 10.97

ANA PAULA K. RRUZ
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"Até nós estamos apavorados com o crescimento desgovernado desse tipo de poluição".

Se há, portanto, um desgoverno patente nessa atividade, há que:

a - ~~suspender a concessão de novos anúncios;~~

b - verificar a legalidade dos anúncios existentes,

para, ao depois, voltar à normalidade que o parecer apregoa, mas que, decididamente, não existe.

Com este arrazoado e nos termos regimentais, formulo veemente ~~recurso~~ recurso contra as conclusões do parecer.

São Paulo, 05 de novembro de 1998.


Maria Helena
Verendora

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____

22 05/01/61 a ()

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo nº 1001 de 19 95 271 12.1.00 (a) 22

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro nº 15

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05101101


BRENO GANDELMAN
Assessor Teo. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	22 - fls.
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assessor Parlamentar - RP 100.702	



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)